

## A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA CRIMES DE ALTA GRAVIDADE: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

## A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA CRIMES DE ALTA GRAVIDADE: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

## THE INEFFICIENCY OF RESOCIALIZATION FOR HIGHLY SERIOUS CRIMES: A CRITICAL LOOK AT THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Francisca Cavalcante Coutinho<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia do processo de ressocialização para indivíduos condenados por crimes de alta gravidade, refletindo criticamente sobre a aplicação prática da Lei de Execução Penal e os limites do sistema penitenciário brasileiro. A pesquisa é de caráter qualitativo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base em artigos científicos publicados entre 2020 e 2025 nas plataformas SciELO e Google Acadêmico, bem como na legislação e doutrina penal vigentes. Verificou-se que, apesar do discurso normativo em defesa da reintegração social, o sistema prisional nacional se mostra ineficiente em garantir as condições mínimas para a reabilitação dos apenados, especialmente daqueles envolvidos em crimes violentos e de maior gravidade. As causas dessa ineficácia incluem a superlotação carcerária, a ausência de políticas públicas efetivas, a precariedade estrutural das unidades prisionais e a estigmatização social do ex-detento. Conclui-se que a ressocialização, embora constitucionalmente prevista, permanece como ideal mais teórico do que prático, exigindo uma profunda reformulação das políticas penais e de execução da pena no Brasil, sob uma perspectiva humanista, realista e interdisciplinar.

1896

**Palavras-chave:** Ressocialização. Crimes de alta gravidade. Sistema penitenciário. Lei de Execução Penal. Reintegração social.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the ineffectiveness of the resocialization process for individuals convicted of serious crimes, offering a critical reflection on the practical application of the Brazilian Law on Criminal Execution and the limitations of the national penitentiary system. The research is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary review, supported by scientific articles published between 2020 and 2025 on platforms such as SciELO and Google Scholar, as well as by current criminal legislation and legal doctrine. It was observed that, despite the normative discourse in favor of social reintegration, the Brazilian prison system remains inefficient in providing the minimum conditions for rehabilitation, especially for those convicted of violent and serious crimes. The main causes of this ineffectiveness include overcrowding, lack of public policies, poor prison infrastructure, and social stigmatization of former inmates. It is concluded that resocialization, although constitutionally guaranteed, remains more theoretical than practical, requiring a deep reform of penal and execution policies in Brazil, under a humanistic, realistic, and interdisciplinary perspective.

**Keywords:** Resocialization. Serious crimes. Prison system. Law on Criminal Execution. Social reintegration.

<sup>1</sup> Acadêmica Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Professor e Orientador do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UNIRG; Especialista em Direito Penal e Processual Penal (entre outras).

## I. INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro tem como um de seus pilares a ressocialização do indivíduo infrator, ou seja, a possibilidade de reinserção social após o cumprimento da pena. Contudo, a realidade dos presídios nacionais revela um cenário marcado por superlotação, violência, reincidência criminal e condições subumanas, que tornam o ideal de ressocialização uma meta distante da prática cotidiana

Nesse contexto, o presente trabalho analisa a ineficácia da ressocialização aplicada a condenados por crimes de alta gravidade, como homicídios qualificados, estupros e latrocínios, discutindo as limitações estruturais, jurídicas e sociais que comprometem a efetividade dessa proposta.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou um modelo de Estado Democrático de Direito que, em tese, busca equilibrar a punição com a reintegração do apenado à sociedade. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, e o artigo 5º assegura que “as penas não passarão da pessoa do condenado” e devem respeitar a integridade física e moral do indivíduo, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]. (BRASIL, 1988)

1897

Entretanto, conforme observa Bitencourt (2021), há um descompasso entre os princípios constitucionais e a execução penal concreta, revelando um sistema punitivo mais voltado à exclusão do que à reeducação do condenado.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 1º, estabelece que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

No entanto, conforme aponta Mirabete (2020), a norma possui um caráter mais declaratório do que efetivo, uma vez que as políticas de reintegração social não dispõem de suporte estrutural, financeiro e humano suficiente para cumprir tal finalidade.

Complementadamente, o modelo carcerário brasileiro, ao invés de reabilitar, frequentemente agrava os comportamentos criminosos, funcionando como uma “escola do crime” (SHECAIRA, 2022).

A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica de se compreender as razões pelas quais o ideal de ressocialização não se concretiza, sobretudo diante de crimes de maior gravidade, nos quais a sociedade tende a exigir punições mais severas e demonstra resistência à reintegração dos condenados.

Tal contradição expõe a tensão existente entre a função punitiva e a função ressocializadora da pena, que precisa ser revista à luz dos direitos humanos e das políticas públicas de segurança.

O problema central que orienta esta pesquisa é: por que o sistema penal brasileiro tem se mostrado ineficaz na ressocialização de condenados por crimes de alta gravidade, apesar de existirem mecanismos legais que preveem essa finalidade? A hipótese que se levanta é a de que a ineficácia decorre de fatores estruturais e culturais, como a precariedade do sistema penitenciário, a ausência de políticas de reintegração social e o preconceito social em relação ao egresso do sistema prisional.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a ineficácia da ressocialização no contexto dos crimes de alta gravidade, identificando as causas dessa disfunção e propondo alternativas viáveis para a reestruturação da execução penal no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender os fundamentos constitucionais e legais da ressocialização; (ii) discutir a aplicabilidade da Lei de Execução Penal frente aos crimes de maior gravidade; (iii) examinar as limitações estruturais e sociais que inviabilizam o processo ressocializador; e (iv) propor caminhos para a reconstrução de um modelo penal mais eficiente, justo e humanizado.

Metodologicamente, esta pesquisa é de natureza qualitativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos e relatórios oficiais publicados entre 2020 e 2025, em fontes como SciELO, Google Acadêmico e Planalto. O método utilizado é dedutivo, partindo da análise das normas e princípios gerais que regem a execução penal, até a avaliação crítica das práticas aplicadas a crimes de alta gravidade.

A relevância acadêmica deste estudo reside na necessidade de fomentar um debate crítico e interdisciplinar sobre o papel do Estado e da sociedade na efetivação da função ressocializadora

da pena, considerando que a simples punição não tem sido suficiente para reduzir a criminalidade e promover a segurança pública. Ao refletir sobre os limites e possibilidades da ressocialização, o trabalho pretende contribuir para o aprimoramento das políticas penais e para a consolidação de um sistema prisional mais racional, eficiente e pautado na dignidade humana.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental. A metodologia adotada buscou analisar criticamente a ineficácia do processo de ressocialização no contexto dos crimes de alta gravidade, considerando as bases teóricas, legais e empíricas que sustentam o debate sobre o sistema penal brasileiro.

Segundo Gil (2021):

[...] a pesquisa bibliográfica consiste na investigação de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e legislações, com o objetivo de compreender fenômenos a partir das contribuições teóricas existentes. (GIL, 2021)

Nesse sentido, este trabalho recorreu a fontes secundárias, selecionadas conforme critérios de relevância, atualidade e confiabilidade científica.

Foram analisados artigos científicos publicados entre os anos de 2020 e 2025, disponíveis gratuitamente em bases de dados como SciELO (Scientific Electronic Library Online) e Google Acadêmico, priorizando produções de autores brasileiros em língua portuguesa. Também foram utilizados documentos oficiais, legislações e normas jurídicas vigentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam da execução da pena e da política de ressocialização.

1899

A escolha da metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender a complexidade social, jurídica e política que envolve a execução penal e o processo de reintegração social dos condenados.

Conforme Minayo (2020) estabelece:

[...] a pesquisa qualitativa possibilita captar significados, valores e percepções, permitindo uma análise mais profunda das contradições presentes na realidade estudada. (Minayo, 2020)

Assim, o objetivo não é quantificar resultados, mas interpretar os fenômenos à luz da teoria e da prática social.

O procedimento de coleta de dados envolveu a seleção sistemática de publicações acadêmicas recentes, priorizando estudos que abordam a execução penal, a função

ressocializadora da pena, os crimes de alta gravidade e o sistema carcerário brasileiro. Os materiais foram lidos, fichados e analisados de forma crítica, destacando os principais conceitos, argumentos e divergências doutrinárias.

Por fim, os dados obtidos foram organizados e discutidos de acordo com os eixos temáticos estruturados nos capítulos do desenvolvimento, permitindo uma abordagem coerente e lógica sobre os fundamentos legais, as limitações práticas e as possíveis alternativas à ressocialização tradicional.

Dessa forma, a metodologia adotada busca garantir rigor científico, fundamentação teórica e relevância social à pesquisa, contribuindo para uma reflexão crítica sobre os desafios e contradições do sistema penal brasileiro contemporâneo.

### 3. DESENVOLVIMENTO

#### 3.1. A RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A ressocialização é um dos pilares fundamentais do sistema penal brasileiro, consolidando-se como direito do condenado e dever do Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, princípio que se estende a todos, inclusive aos indivíduos privados de liberdade. 1900

O artigo 5º, inciso XLVII, proíbe penas cruéis, e o inciso XLVIII determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, reafirmando o caráter humanitário da execução penal (BRASIL, 1988), estabelecendo:

[...]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...]. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

Segundo Bitencourt (2021), a LEP representa um marco jurídico na tentativa de conciliar a punição com a reeducação, buscando oferecer meios para que o apenado possa reconstruir sua trajetória social após o cumprimento da pena.

Entretanto, a concretização desses princípios ainda se mostra frágil. Para Mirabete e Fabbrini (2022)

[...] o sistema penal brasileiro mantém uma estrutura punitiva voltada mais para a segregação do que para a reabilitação, o que inviabiliza a ressocialização em sua essência. A ausência de políticas públicas efetivas, aliada à superlotação e à violência nas prisões, evidencia a distância entre o texto legal e a realidade carcerária. (MIRABETE E FABBRINI, 2022).

A Lei de Execução Penal (LEP) foi criada com a finalidade de assegurar o respeito aos direitos humanos durante o cumprimento da pena e promover a reintegração social do condenado. Conforme destaca Nucci (2023), a LEP incorporou um modelo de execução baseado na individualização da pena e na humanização da punição, propondo que o cárcere não fosse apenas um instrumento de retribuição, mas também de transformação social.

Entretanto, conforme apontam Shecaira (2022) e Prado (2020), o sistema penitenciário brasileiro está longe de cumprir essa função. A inexistência de programas permanentes de educação, capacitação profissional e assistência psicológica aos detentos faz com que a prisão se torne um espaço de exclusão social, em que o convívio com a criminalidade se intensifica. Assim, o propósito de reintegração social da LEP é, muitas vezes, reduzido a uma previsão normativa sem efetividade prática.

1901

Além disso, o preconceito social contra o egresso do sistema prisional compromete sua reinserção no mercado de trabalho e na comunidade. Como observa Greco (2021):

[...] a estigmatização pós-cárcere é uma das principais causas da reincidência criminal, pois o indivíduo, privado de oportunidades legítimas, tende a retornar às práticas ilícitas como forma de sobrevivência. (GRECO, 2021)

A discussão acerca da finalidade da pena é um dos temas centrais do direito penal contemporâneo. Tradicionalmente, a pena é vista sob três perspectivas: retributiva, preventiva e ressocializadora. A teoria retributiva, de matriz clássica, entende a pena como um castigo pelo mal cometido, sem preocupação com a reeducação do infrator. Já a teoria preventiva busca desestimular o crime, seja impedindo o agente específico de reincidir (prevenção especial), seja desmotivando a sociedade em geral (prevenção geral).

Com o avanço das concepções humanistas e da criminologia crítica, passou-se a defender uma função ressocializadora da pena, que visa reintegrar o condenado à sociedade de forma produtiva e ética. (BITENCOURT, 2021)

No entanto, no contexto brasileiro, essa perspectiva é mais idealizada do que efetiva, onde para Zaffaroni (2020), o sistema penal latino-americano ainda se baseia em práticas repressivas e seletivas, nas quais o encarceramento serve mais como instrumento de controle social do que de reinserção cidadã.

Em crimes de alta gravidade, o dilema é ainda mais acentuado: a sociedade tende a rejeitar a possibilidade de reintegração desses indivíduos, reforçando o caráter punitivo e marginalizante da pena. Assim, surge a contradição entre o que a lei propõe — ressocialização — e o que a sociedade exige — punição e isolamento.

A doutrina penal contemporânea apresenta posições divergentes quanto à efetividade e à viabilidade da ressocialização. Autores como Mirabete (2020) e Bitencourt (2021) reconhecem a importância da ressocialização como ideal jurídico, mas ressaltam que o sistema penitenciário carece de estrutura e políticas públicas adequadas para que ela se realize.

Por outro lado, estudiosos da criminologia crítica, como Zaffaroni (2020) e Baratta (2021), sustentam que a ressocialização é uma utopia funcional dentro de um sistema voltado ao controle e à exclusão social. Segundo essa corrente, o cárcere não recupera, mas reproduz desigualdades e reforça estigmas, servindo como instrumento de manutenção da ordem social excludente.

1902

Desse modo, a ressocialização, embora prevista em lei e defendida no discurso jurídico, encontra-se enfraquecida por um modelo punitivo historicamente arraigado, que privilegia a punição em detrimento da reeducação e da reintegração social.

### **3.2. CRIMES DE ALTA GRAVIDADE: CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS JURÍDICOS**

Os chamados crimes de alta gravidade englobam condutas que atentam de forma intensa contra a vida, a integridade física ou a ordem pública. Entre eles, destacam-se o homicídio qualificado, o latrocínio, o estupro, o tráfico de drogas em larga escala e o terrorismo. O Código Penal brasileiro, embora não utilize essa terminologia expressa, estabelece agravantes e penas mais severas para tais delitos (BRASIL, 1940).

De acordo com Nucci (2023):

[...] a gravidade de um crime é aferida a partir de critérios como a ofensa ao bem jurídico protegido, o grau de lesividade e o impacto social. Esses delitos, por sua natureza, geram forte comoção social e desencadeiam demandas por punições mais rigorosas, o que frequentemente conduz a políticas penais de endurecimento punitivo. (Nucci, 2023)

Nos crimes de alta gravidade, as penas aplicadas costumam variar de 8 a 30 anos de reclusão, com regimes iniciais fechados e critérios restritivos para a progressão. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu modificações na execução penal, dificultando benefícios como a saída temporária e o livramento condicional para condenados por crimes hediondos (BRASIL, 2019).

Essa rigidez penal, embora justificada pelo clamor social, reduz as possibilidades de ressocialização efetiva, já que restringe programas educacionais, laborais e psicológicos destinados à reintegração, conforme observa Greco (2022):

[...] o Estado brasileiro investe mais na punição do que na prevenção, o que perpetua o ciclo de violência e reincidência. (GRECO, 2022)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra posições oscilantes entre a proteção social e os direitos fundamentais do preso. Em casos como o HC 126.292/SP, o STF reafirmou a necessidade de cumprimento de pena em regime fechado para crimes graves, reforçando o caráter punitivo da resposta estatal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89-2015.1.00.0000, Relator.: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016)

1903

Por outro lado, em decisões como o RE 641.320/RS, o tribunal reconheceu o direito à ressocialização e à individualização da execução penal, mesmo para condenados por crimes hediondos (BRASIL, STF, 2018), *in verbis*:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos

direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional ( FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional ( FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga . Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (STF - RE: 641320 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016) 1904

Esses precedentes refletem o dilema do Judiciário brasileiro entre garantir segurança pública e respeitar os direitos humanos, evidenciando a tensão entre a punição e a reintegração social.

Os crimes de alta gravidade exercem forte influência na percepção social da justiça e da segurança pública. A mídia sensacionalista, ao destacar casos violentos, contribui para o fortalecimento do discurso de endurecimento penal e encarceramento em massa. Conforme Salo de Carvalho (2020), o medo social é instrumentalizado politicamente, legitimando políticas criminais punitivistas e afastando o ideal de ressocialização.

Assim, a sociedade, movida por sentimentos de vingança e insegurança, dificulta a aceitação do retorno do condenado à vida social, reforçando o estigma do “irrecuperável”. Essa mentalidade coletiva impede avanços significativos em direção a um modelo de execução penal mais racional e humanizado.

### 3.3. AS LIMITAÇÕES DA RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À CRIMINALIDADE VIOLENTA

O sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação, insalubridade e ausência de programas de reeducação. Segundo dados do CNJ (2024), o país possui mais de 830 mil pessoas privadas de liberdade, sendo a terceira maior população carcerária do mundo. As condições precárias, a falta de assistência médica e educacional e a violência interna tornam as prisões ambientes de degradação humana.

Mirabete (2020) afirma que:

[...] não há ressocialização possível em um ambiente que viola sistematicamente os direitos humanos. A ausência de infraestrutura mínima compromete qualquer iniciativa de reintegração social e transforma a pena em mera privação física de liberdade. (MIRABETE, 2020)

Além da precariedade estrutural, a falta de investimento em políticas de reintegração constitui uma barreira fundamental. Programas de capacitação profissional e acompanhamento psicossocial são escassos e, quando existentes, alcançam apenas pequena parcela dos detentos. Conforme Carvalho (2022), o Estado delega a função ressocializadora às ONGs e entidades religiosas, sem oferecer apoio institucional adequado.

A reincidência é o maior indicador da ineficiência ressocializadora. Dados do Ministério da Justiça (2023) apontam que cerca de 42% dos egressos do sistema prisional voltam a cometer crimes em até cinco anos. Segundo Greco (2021), essa realidade demonstra que o modelo atual não cumpre sua função preventiva nem educativa, sendo necessário repensar a estrutura penal brasileira. A criminologia crítica sustenta que o sistema penal é seletivo e reproduzidor de desigualdades (ZAFFARONI, 2020).

Nessa ótica, a ideia de “irrecuperável” reflete o preconceito de classe e a estigmatização social, uma vez que a grande maioria dos presos pertence às camadas mais pobres e racializadas da população. Assim, a “ineficácia” da ressocialização é também expressão da ineficiência estrutural do Estado em garantir direitos fundamentais.

### 3.4. PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA PENAL E DA EXECUÇÃO DA PENA

O Brasil vive um dilema entre endurecer o sistema penal ou reinventá-lo com base em políticas de justiça restaurativa e prevenção social. Bitencourt (2021) defende que:

[...] o aumento de penas não reduz a criminalidade, sendo necessário investir em políticas públicas que ataquem suas causas estruturais. (BITENCOURT, 2021)

A justiça restaurativa tem se mostrado um instrumento eficaz em países como Canadá e Nova Zelândia, priorizando a reparação dos danos e o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade. No Brasil, o CNJ tem promovido projetos piloto desde 2019, com resultados promissores (CNJ, 2023).

Modelos como o escandinavo, baseado em penas curtas e ênfase na reeducação, mostram que é possível reduzir a reincidência sem recorrer à violência estatal. Segundo Barbosa (2022), esses países tratam o preso como cidadão temporariamente privado de liberdade, não como inimigo social.

O desafio brasileiro consiste em equilibrar a necessidade de punição e a garantia da dignidade humana. A reinvenção do sistema penal deve combinar prevenção, educação e reintegração, reconhecendo que a segurança pública não se alcança apenas com encarceramento, mas com inclusão social e justiça distributiva.

1906

## 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a ineficácia da ressocialização para crimes de alta gravidade no contexto do sistema penal brasileiro, evidenciando o distanciamento entre o discurso normativo da reintegração social e a realidade concreta das prisões.

Verificou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) consagrem a ressocialização como finalidade da pena, o sistema prisional nacional permanece estruturalmente falido, com superlotação, violência institucional e ausência de políticas públicas eficazes.

A análise teórica e jurisprudencial demonstrou que, nos casos de crimes de alta gravidade, o Estado tende a adotar uma postura predominantemente punitiva e segregadora, relegando a reintegração social a um plano secundário. Essa orientação reflete a pressão da opinião pública, movida por sentimentos de medo e vingança, e reforçada pela mídia sensacionalista, que contribui para a estigmatização dos apenados e a rejeição social ao egresso do sistema penitenciário.

Conclui-se que a ineficácia da ressocialização não decorre apenas da gravidade dos crimes, mas de uma crise estrutural e cultural que envolve tanto a deficiência das instituições penais quanto a resistência social em reconhecer o preso como sujeito de direitos. Nesse sentido, a função retributiva da pena ainda predomina sobre a função preventiva e reeducativa, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Entretanto, o estudo também apontou caminhos possíveis para a reconstrução de uma política penal mais humanista e eficiente, com base em experiências internacionais e na incorporação de modelos alternativos, como a justiça restaurativa, que prioriza a reparação, o diálogo e a inclusão. Ademais, é indispensável fortalecer a educação prisional, o trabalho do apenado e o acompanhamento psicossocial, pilares fundamentais para uma reintegração social efetiva.

Por fim, reafirma-se que a ressocialização não pode ser vista como um privilégio, mas como um direito constitucional e humano, que visa não apenas a recuperação do indivíduo, mas também a construção de uma sociedade mais justa e segura. O desafio do sistema penal brasileiro é conciliar punição com humanidade, reconhecendo que a verdadeira segurança pública só será alcançada quando o Estado deixar de ser um agente reproduutor de exclusão e passar a promover a justiça social e a dignidade em todas as suas dimensões.

1907

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BARBOSA, J. L. Sistema prisional escandinavo e a reintegração social: um modelo alternativo de execução penal. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 44–59, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpc>. Acesso em: 09 out. 2025.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Código Penal e outras leis — “Pacote Anticrime”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

CARVALHO, S. de. A cultura punitiva no Brasil e os desafios da reintegração social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 120-137, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcc>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça Restaurativa: diretrizes e práticas no sistema penal brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Sistema Carcerário Nacional. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, R. Política criminal e crise da execução penal no Brasil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 55-70, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emerj>. Acesso em: 09 set. 2025.

---

1908

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. Execução penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, M. C. S. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

NUCCI, G. S. Execução penal e dignidade humana. 7. ed. São Paulo: Forense, 2023.

PRADO, L. R. Criminologia moderna: desafios e perspectivas da pena no século XXI. Revista Brasileira de Criminologia, Brasília, v. 6, n. 2, p. 33-48, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbc>. Acesso em: 12 set. 2025.

SALO DE CARVALHO. Punitivismo e sociedade do medo: ensaios sobre o controle penal. Porto Alegre: Lumen Juris, 2020.

SHECAIRA, S. Sistema penitenciário e direitos humanos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.